Agravo de Instrumento nº 2053883-90.2021.8.26.0000

Relator(a): **LUIS FERNANDO NISHI**

Órgão Julgador: **2ª CÂMARA RESERVADA AO MEIO AMBIENTE**

Vistos.

I. Verifica-se a probabilidade da pretensão deduzida pelo Ministério Público a respeito do descumprimento, pelo EIA-RIMA e pelo EAR (Estudo de Análise de Risco), das exigências normativas do licenciamento ambiental, envolvendo, especialmente, a apresentação de alternativas locacionais (disciplinada pelo artigo 5°, incisos I e II da Resolução 1/86 do CONAMA e pelo Manual da CETESB) e a análise do risco do empreendimento (exigida pelos artigos 1º, inciso I, 5º, inciso II e 6°, inciso II da Resolução 1/86 do CONAMA e pela norma técnica P4.261 – "Risco de Acidente de Origem Tecnológica – Método para decisão e termos de referência" da CETESB).

I. DO ESTUDO DE ALTERNATIVAS LOCACIONAIS NO EIA-RIMA E DA AUSÊNCIA DE ANÁLISE COMPARATIVA DE ALTERNATIVAS LOCACIONAIS DENTRO DO MUNICÍPIO DE SANTOS

O estudo de alternativas locacionais apresentado pelo EIA-RIMA, à primeira vista, não contempla ***"todas as alternativas (...) de localização do projeto"***, na redação do artigo 5º da Resolução 1/86 do CONAMA, especialmente dentro do Município de Santos.

Inicialmente, o EIA-RIMA menciona algumas alternativas regionais, situadas em outros Municípios, mas logo conclui por sua incompatibilidade com objetivo do empreendimento, descartando-as sem apresentar, para elas, a análise comparativa prevista no Manual da CETESB. Em seguida, com base na inviabilidade das alternativas regionais e em uma comparação inócua, produzida entre escalas diversas (localizações situadas em regiões e município distintos *versus* local determinado dentro de um único Município), o EIA-RIMA

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LUIS FERNANDO NISHI, liberado nos autos em 14/05/2021 às 22:53 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2053883-90.2021.8.26.0000 e código 15510E8E.

pretende justificar a escolha de uma localidade específica em Santos, qual seja: a área do estuário situada no entorno do Porto Organizado de Santos, que, embora não esteja inserida dentro dos limites físicos e institucionais do Porto, localiza-se na área de influência deste.

No entanto, uma vez justificada a escolha pelo Município de Santos, o EIA-RIMA não apresentou quaisquer alternativas locacionais concretas para a instalação do empreendimento dentro do Município. Tampouco apresentou, nos termos do Manual da CETESB, a análise comparativa de diferentes possibilidades de sítio e da viabilidade econômica, técnica e ambiental do projeto, com quadro comparativo trazendo resultados de indicadores e escalas de valoração e ponderação, de modo a permitir a avaliação, pelo órgão licenciador, dos diversos impactos sobre o meio físico, biótico e socioeconômico, que envolvem alternativas efetivamente existentes e distintas.

É o que se extrai da superficial análise do quadro de fls. 3.712, que, ao comparar a implantação do empreendimento dentro e fora da área do estuário situada no entorno do Porto Organizado de Santos, não indica quaisquer localizações concretas e específicas situadas fora do estuário, limitando-se a referir tal localidade apenas genericamente. Sem a necessária análise comparativa, não parece, à primeira vista, justificada a escolha pela área do estuário, tal como preconiza o Manual da CETESB.

Ao que se vê do quadro comparativo de fls. 3053/3057, o EIA-RIMA restringe o estudo das alternativas locacionais para a instalação do Terminal Marítimo *Offshore* dentro do Município, ao estudo de alternativas dentro do estuário situado no entorno do Porto Organizado de Santos. Ademais, nota-se que as “preocupações” que serviram como indicadores para a comparação, com exceção do item relativo à proximidade da população, são essencialmente operacionais, não contemplando, efetivamente, a comparação de impactos ambientais e sociais distintos, mesmo porque, as diversas alternativas estão todas localizadas dentro da área do estuário.

II. DAS RELAÇÃO ENTRE AS ALTERNATIVAS LOCACIONAIS E A ANÁLISE DE RISCO DO EMPREENDIMENTO

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LUIS FERNANDO NISHI, liberado nos autos em 14/05/2021 às 22:53 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2053883-90.2021.8.26.0000 e código 15510E8E.

É notório que o empreendimento se enquadra no conceito de atividades perigosas à população, em razão do risco de acidentes com emissão de radiação térmica (explosões, nuvem de vapor incandescente, jatos e bolas de fogo), tanto é que o procedimento de licenciamento exigiu, além do EIA-RIMA, a elaboração do EAR (Estudo de Avaliação de Risco) previsto na norma técnica P4.261 da CETESB, já que, à luz do artigo 5°, inciso I da Resolução 1/86 do CONAMA, tais situações integram os impactos submetidos a avaliação.

No entanto, no quadro comparativo entre as supostas alternativas locacionais dentro e fora do estuário (fls. 3712), o risco à população não foi considerado como um dos critérios a serem analisados na comparação e escolha entre essas duas localidades, sendo certo que os critérios elencados se referem exclusivamente a impactos ambientais e econômicos: dragagem, implantação de estruturas do terminal marítimo, instalação de gasodutos e valor do projeto.

Não se olvida de que o empreendedor, no EAR, apresentou análise dos riscos, seus efeitos, dimensão e frequência, propondo medidas de mitigação para enquadramento dos riscos dentro dos limites de tolerabilidade. No entanto, antes da avaliação da tolerabilidade dos riscos, o licenciamento deve avaliar a possibilidade de sua eliminação, o que, à primeira vista, tornaria essencial que o EIA-RIMA apresentasse alternativas locacionais efetivamente capazes de contemplar tal análise.

Isso porque, no empreendimento em questão, a existência de risco se impõe como elemento incontornável do estudo das alternativas locacionais – e justificaria a comparação entre áreas internas e externas ao estuário.

O estudo, porém, adotou, como pressuposto, a localização do empreendimento dentro do estuário de Santos, admitindo como inevitáveis os riscos à população que habita o entorno. Tal população, especialmente em razão da distância do Terminal Marítimo Offshore, estaria sob o raio de ação de eventuais acidentes com o navio FSRU atracado ao Terminal (que recebe o GNL) e com o navio metaneiro (que transporta o GNL ao longo do canal de Santos), com consequências fatais, tal como se verifica do EAR acostado à contraminuta e de sua análise crítica elaborada pelo CAEX (fls. 3369 e segs.).

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LUIS FERNANDO NISHI, liberado nos autos em 14/05/2021 às 22:53 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2053883-90.2021.8.26.0000 e código 15510E8E.

Da mesma forma, à medida em que a escolha da alternativa locacional para o Terminal Marítimo condicionou a dos gasodutos e do City Gate, também a instalação dessas estruturas se dará em áreas com forte presença de população e circulação de pessoas, para as quais as hipóteses acidentárias, mesmo dentro dos limites de tolerabilidade, caso ocorressem, implicariam em grande número de vítimas fatais, especialmente no gasoduto do Jardim Anchieta (180 vítimas), nos demais trechos de gasoduto (100 vítimas) e no City Gate (85 vítimas).

Necessário acrescentar, ainda, que a manutenção desses riscos dentro de padrões de tolerabilidade depende do atendimento e gerenciamento constante de 43 (quarenta e três) condicionantes pelo empreendedor (v. laudo CAEX, fls. 3450), evidenciando a complexidade e periculosidade da atividade que será instalada nesses locais.

A omissão do EIA-RIMA em realizar uma análise comparativa dos impactos (negativos ou positivos) relacionados ao risco à população, para alternativas locacionais dentro e fora do estuário, descumpre as exigências do Manual da CETESB, além de contrariar as normas do licenciamento ambiental, mais uma vez impedindo o órgão ambiental de avaliar e ponderar todos os impactos relevantes do empreendimento.

Igualmente, em razão da ausência de alternativas locacionais situadas fora do estuário, ficou inviabilizada também a possibilidade de se analisar outros sítios ou traçados para os gasodutos e o City Gate, em possíveis zonas menos ocupadas, obstando que o estudo se debruçasse sobre as possibilidades de eliminação dos riscos.

Assim, à primeira vista, o EIA-RIMA e o EAR, ao restringirem a análise das alternativas locacionais a locais situados dentro do estuário, se mostraram insuficientes e omissos na avaliação e comparação de impactos relevantes, especialmente relacionados aos riscos do empreendimento, contrariando não apenas as exigências normativas da Resolução 1/86 do CONAMA, como também a norma técnica P4.261, mormente no tocante à análise das possibilidades de eliminação de riscos.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LUIS FERNANDO NISHI, liberado nos autos em 14/05/2021 às 22:53 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2053883-90.2021.8.26.0000 e código 15510E8E.

III. DO ESTUDO DE ANÁLISE DE RISCO E DA NECESSIDADE DE AVALIAR AS POSSIBILIDADES DE ELIMINAÇÃO DE RISCO ANTES DAS PROPOSTAS DE MITIGAÇÃO E ACOMPANHAMENTO

A norma técnica P4.261 da CETESB estabelece as diretrizes para a elaboração de Estudo de Avaliação de Risco, que complementa o Estudo de Impacto Ambiental nos procedimentos de licenciamento de atividades perigosas à população.

Decorre da própria lógica que perpassa, orienta e pressupõe a elaboração dos estudos de risco que a análise das possibilidades de se evitar os efeitos dos riscos **devem preceder os estudos voltados para identificar** sua frequência, tolerabilidade e medidas de mitigação. Nesse sentido, diante de uma atividade perigosa, a primeira tentativa é a de evitar os riscos identificados e, somente na impossibilidade de fazê-lo, verificar se são toleráveis a ponto de autorizar o licenciamento.

E não poderia ser outra a conclusão, à luz da finalidade que sustenta a própria instituição do Estudo de Impacto Ambiental pela Resolução 1/86, ao qual a análise de risco está vinculada, qual seja: permitir ao órgão licenciador avaliar e ponderar os impactos ambientais de empreendimentos degradadores do meio ambiente e capazes de afetar a saúde, segurança e bem-estar da população, e buscar alternativas para evitá-los ou mitigá-los, e que melhor atendam à proteção de tais bens jurídicos.

De acordo com o item 7.7 da norma técnica P4.261, é preciso que a avaliação de risco enfrente a questão sobre a possibilidade de se adotar medidas capazes não só de reduzir, mas também de eliminar cenários de risco, sendo que uma dessas medidas consiste, justamente, no “afastamento dos inventários em relação à população”.

No caso, as possibilidades de eliminação ou redução dos efeitos dos riscos estão diretamente ligadas ao estudo de alternativas locacionais diversas dentro do Município de Santos, ou especialmente **fora do estuário**. Nesse sentido, a restrição da análise das alternativas locacionais para pontos distintos dentro do estuário inviabilizou o estudo das possibilidades de redução ou eliminação dos efeitos dos riscos, contrariando a finalidade e as

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LUIS FERNANDO NISHI, liberado nos autos em 14/05/2021 às 22:53 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2053883-90.2021.8.26.0000 e código 15510E8E.

orientações da norma técnica P4.261 e tornando deficiente a avaliação feita pelo órgão ambiental acerca da viabilidade ambiental do empreendimento.

O argumento de que as alternativas locacionais ***situadas fora do estuário seriam economicamente inviáveis não foi demonstrada pelo quadro comparativo de fls. 3712, pois sequer foi apresentado um estudo concreto a respeito de qualquer alternativa nesse sentido. O quadro limitou-se a afirmar que o custo de implantação seria "maior".***

Conforme se extrai do Manual da CETESB, o EIA-RIMA deve apresentar "os dados levantados de maneira a justificar", também economicamente, "a alternativa selecionada". Portanto, o critério econômico deve ser cotejado juntamente com os demais critérios (técnicos, sociais, ambientais e, no caso específico dos autos, o risco individual e social do empreendimento), sendo certo que **a inviabilidade econômica precisa ser justificada ao órgão licenciador, não podendo servir de argumento para que alternativas mais custosas sejam descartadas como inviáveis.**

IV. DA OMISSÃO QUANTO AO RISCO SOCIAL RELATIVO AO TRÂNSITO DO NAVIO METANEIRO PELO CANAL DE SANTOS

Há, ainda, outra significativa omissão no EIA-RIMA e no EAR: a ausência de análise do risco social relacionado à passagem do navio metaneiro pelo canal de Santos. Parte operacional da atividade a ser licenciada consiste no deslocamento do navio, que transportará o GNL importado, **ao longo de aproximados quinze quilômetros do canal, até o Terminal Marítimo Offshore destinado ao recebimento do gás, situado dentro do estuário.**

Embora o risco de acidentes com o navio metaneiro tenha sido elencado, no EAR, dentre as hipóteses acidentais a serem consideradas (v. laudo CAEX, fls. 3376; EAR fls. 743), o laudo do CAEX evidencia que o estudo não avaliou o risco social acima referido. No entanto, a área povoada e urbanizada, contendo inúmeros bairros consolidados no entorno do canal está situada ao alcance dos efeitos de eventuais acidentes com o navio durante o trânsito pelo local, capazes de atingir entre 744,5 metros e 1153,9 metros, a depender do evento (v. laudo do CAEX, fls. 3375, 3384).

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LUIS FERNANDO NISHI, liberado nos autos em 14/05/2021 às 22:53 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2053883-90.2021.8.26.0000 e código 15510E8E.

As hipóteses acidentais com o navio metaneiro, analisadas pelo EAR, se restringiram a acidentes no Terminal Marítimo e à análise de riscos individuais, deixando de fora a análise dos riscos sociais relacionados ao trajeto do navio dentro do canal (laudo do CAEX, fls. 3448/3449; EAR, fls. 792 e 798).

Necessário observar que a análise do risco individual não supre ou substitui a análise do risco social, tratando-se de conceitos e critérios de avaliação distintos. De acordo com a norma P4.261 da CETESB, o risco individual é definido como o ***"risco para uma pessoa presente na vizinhança de um perigo, em período de tempo definido"*** e seu critério de apuração se dá por meio de metodologia distinta daquela estabelecida para o risco social, decorrendo da soma de todos os riscos individuais de cada cenário acidental no entorno do empreendimento.

Por outro lado, o risco social, definido na norma técnica P4.261 consiste no ***"risco para um agrupamento de pessoas presente na vizinhança de um perigo"***, sendo representado por meio da curva F-N, distinta daquela destinada à apuração de riscos individuais.

Assim, à primeira vista, o EIA-RIMA também não atende às normas do licenciamento ambiental ao deixar de considerar, na análise de risco, a integralidade dos impactos ao meio social que envolvem a alternativa escolhida, excluindo, da análise, os riscos envolvendo a operação de deslocamento do navio metaneiro pelo canal de Santos e as consequências de eventuais acidentes à população estabelecida no entorno.

V. DA OMISSÃO QUANTO À ANÁLISE DOS RISCOS E IMPACTOS SINÉRGICOS E CUMULATIVOS E DO PRINCÍPIO DA PRECAUÇÃO

Por fim, o laudo do CAEX ressaltou a saturação da área do estuário situado no entorno do Porto de Santos para acolher novos empreendimentos poluentes e causadores de risco à população, asseverando que a área, além de já ambientalmente degradada, abriga diversas atividades perigosas já licenciadas e possui histórico de inúmeros acidentes, com consequências fatais à população e danosas ao meio ambiente.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LUIS FERNANDO NISHI, liberado nos autos em 14/05/2021 às 22:53 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2053883-90.2021.8.26.0000 e código 15510E8E.

O artigo 6º, inciso II da Resolução 1/86 do CONAMA determina que, além do diagnóstico ambiental da área, o estudo de impacto ambiental deverá desenvolver análise técnica que abranja as "propriedades cumulativas e sinérgicas" dos impactos ambientais.

Ainda, em seu parágrafo único, estabelece que o órgão ambiental poderá fornecer "*instruções adicionais que se fizerem necessárias, pelas peculiaridades do projeto e características ambientais da área*".

No entanto, tal como assevera o laudo do CAEX, o EIA-RIMA não considera, na análise da viabilidade ambiental, a particularidade da situação de saturação do local, deixando de avaliar seus limites e capacidades no sentido de acolher nova intervenção geradora de grande impacto e riscos relevantes.

O estudo tampouco analisa os efeitos da cumulatividade das atividades do novo empreendimento com as demais atividades poluidoras e perigosas na região, ou o risco de que eventuais acidentes atinjam outras instalações, com a consequente propagação e amplificação de danos à população e ao meio ambiente (fls. 3387 e 3439).

Tal avaliação inexiste para o empreendimento como um todo, e, também, especificamente, para o gasoduto do Jardim Anchieta, cujo traçado está próximo de estruturas de outras atividades perigosas em operação (fls. 3444, item 11).

Nesse contexto, para além da necessidade de se avaliar a viabilidade ambiental do empreendimento específico em questão, a situação de saturação da área torna inadiável, **à luz do princípio da precaução**, ***a necessidade de evitar a ocupação desordenada do estuário que se estende para além do Porto Organizado de Santos, assim como a sobrecarga ambiental que tal ocupação provocaria, com consequências desconhecidas para a região - questões que passaram ao largo do EIA-RIMA apresentado.***

Nesse sentido, afigura-se inviável o prosseguimento das atividades de instalação do empreendimento, sob pena de se tornar inócua eventual tutela ambiental futura, mormente ante o risco de

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LUIS FERNANDO NISHI, liberado nos autos em 14/05/2021 às 22:53 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2053883-90.2021.8.26.0000 e código 15510E8E.

irreversibilidade de efeitos ambientais ainda desconhecidos.

VI. DA QUESTIONADA SUFICIÊNCIA DO EIA-RIMA NO TOCANTE À ANÁLISE DOS DEMAIS IMPACTOS

Vale anotar, por fim, que, o laudo crítico do CAEX menciona a existência de outros impactos físicos, bióticos e socioeconômicos subdimensionados, relativos tanto à fase de instalação (especialmente no tocante à dragagem) quanto à fase de operação (alternativa tecnológica escolhida para regaseificação do GNL liquefeito; uso de hipoclorito; bombeamento de água; dados insuficientes sobre o camarão branco, que funcionaria como bioindicador; levantamento insuficiente da fauna terrestre; tratamento e destinação de efluentes oleosos, térmicos e sanitários; emissão de poluentes atmosféricos; poluição oriunda de eventual utilização de água de lastro dos navios; erosão; impactos do gasoduto na água do rio Cubatão; nível de ruído noturno; medidas de mitigação à comunidade pesqueira; análise de risco ecológico; dentre outros).

No entanto, considerando que as questões que ora se apresentam são prejudiciais às demais, porquanto precedem a possibilidade de instalação do empreendimento, eventual discussão a respeito de outros impactos somente se tornará oportuna uma vez superados os óbices ora apontados, motivo pelo qual a análise do EIA-RIMA, relativamente a tais questões, não se afigura necessária, ao menos neste momento processual, para fins de concessão da tutela provisória.

VI. DA POSSIBILIDADE DE CONTROLE JUDICIAL DA LEGALIDADE DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL

Em suma, a lide envolve **a fiscalização judicial da atividade administrativa do Estado, sendo legítima e cabível a tutela jurisdicional quando, no exercício dessa atividade, o ente estatal age em desconformidade com as normas legais que balizam sua atuação.** Em tal situação, cumpre ao Poder Judiciário fazer cessar as ilicitudes praticadas pela Administração, como corolário do princípio constitucional da inafastabilidade da jurisdição, que assegura, em qualquer hipótese, a tutela jurisdicional diante de

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LUIS FERNANDO NISHI, liberado nos autos em 14/05/2021 às 22:53 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2053883-90.2021.8.26.0000 e código 15510E8E.

ilegalidade e lesão a direito (CF, art. 5º, XXXV).

Não se olvida de que a Administração não pode ser compelida pelo Poder Judiciário a praticar atos discricionários, onde a conveniência e a oportunidade de adotá-los ficam a seu critério. No entanto, a discricionariedade é legítima desde que o ato da administração se contenha dentro dos limites legais e a autoridade exerça a livre escolha dentro da faixa de opção que lhe é atribuída pelo ordenamento jurídico. A observância das normas relativas ao procedimento de licenciamento ambiental pelo órgão licenciador não integra a faixa de opção da Administração, não podendo se submeter a critérios de discricionariedade.

Na hipótese dos autos, conforme acima exposto, há elementos suficientes da probabilidade da pretensão do Ministério Público no sentido de infirmar as licenças concedidas ao empreendimento.

A inobservância dos critérios normativos é suficiente para afastar, à primeira vista, a presunção de legalidade e legitimidade dos atos administrativos que culminaram com a concessão da licença ambiental ao empreendimento. Ressalte-se que o licenciamento ambiental tem como propósito e fim último assegurar a tutela ambiental e a segurança e bem-estar da população perante o exercício da atividade econômica, ponderando e sopesando os diversos interesses à luz da ordem econômica constitucionalmente estabelecida.

Para tanto, cabe ao particular, que pretende exercer atividade potencialmente poluidora e danosa ao meio ambiente, fornecer todos os elementos técnicos necessários para que o órgão ambiental tome conhecimento e avalie a totalidade dos impactos envolvidos.

Não observadas as exigências técnicas estabelecidas, também não se sustenta a presunção de que a finalidade ou objetivo do licenciamento foram efetivamente voltados à satisfação do interesse público e estão em consonância com os fins previstos nas normas que disciplinam tal atividade. Da mesma forma, não se sustenta também a presunção de legitimidade, adequação e idoneidade dos motivos ou das razões de fato e de direito que foram determinantes para a concessão do licenciamento.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LUIS FERNANDO NISHI, liberado nos autos em 14/05/2021 às 22:53 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2053883-90.2021.8.26.0000 e código 15510E8E.

Afastada a presunção de regularidade do licenciamento, e não tendo, portanto, o empreendedor se desincumbido do ônus de demostrar os impactos e a viabilidade ambiental do empreendimento nos termos exigidos pela Resolução 1/86 do CONAMA, o princípio da prevenção recomenda que, neste momento processual, prevaleça a tutela do meio ambiente, com óbice ao prosseguimento das atividades. Certo, ainda, que, processualmente, o ônus de produzir prova da viabilidade ambiental é também do empreendedor, nos termos da Súmula 618 do STJ, verbis: ***"A inversão do ônus da prova aplica-se às ações de degradação ambiental."***

Da mesma forma, tal como acima consignado, o EIA-RIMA não teria analisado a capacidade da área do estuário, situada no entorno do Porto Organizado de Santos, de receber novo empreendimento de alto impacto e riscos relevantes à população. A particularidade do local, já sobrecarregado com diversas atividades de risco e degradantes ao meio ambiente, demandaria, à primeira vista, que o licenciamento, para além do estudo limitado à viabilidade ambiental do empreendimento específico em questão, analisasse também a capacidade do estuário de receber novo empreendimento com tais características e com consequências ambientais desconhecidas, que podem estar relacionadas à sobrecarga decorrente da ocupação desordenada da área e a efeitos sinérgicos e a acumulativos que não foram analisados.

Nesse sentido, também o princípio da precaução recomenda a imediata suspensão da instalação do empreendimento.

Manifesta a urgência da tutela provisória pleiteada, tendo em vista se tratar de atividade que envolve riscos à população local e potenciais danos ao meio ambiente, sendo providência indispensável para evitar a irreversibilidade de tais consequências e de efeitos ambientais não conhecidos.

II. Assim, **defiro o efeito suspensivo/ativo pleiteado**, para suspender os efeitos das licenças prévia e de instalação concedidas pela Cetesb ao empreendimento do réu, com a consequente suspensão do início das obras.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LUIS FERNANDO NISHI, liberado nos autos em 14/05/2021 às 22:53 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2053883-90.2021.8.26.0000 e código 15510E8E.

III. Intime-se os demais agravados (CETESB e Município de Santos) para que respondam no prazo de 15 dias, facultando-lhe juntar a documentação que entender necessária ao julgamento do recurso, nos termos do artigo 1.019, II do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015).

IV. Após, encaminhem-se os autos à Douta Procuradoria Geral de Justiça, para parecer.

V. Fls. 4.428/4.439: a intervenção do *amicus curiae* deve ser requerida em primeiro grau.

VI. Comunique-se a concessão de efeito suspensivo ao MM. Juízo *a quo*.

VII. Int.

São Paulo, 14 de maio de 2021.

LUIS FERNANDO NISHI
Relator

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LUIS FERNANDO NISHI, liberado nos autos em 14/05/2021 às 22:53 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2053883-90.2021.8.26.0000 e código 15510E8E.